

PROJETO DE LEI N° DE 2005.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos de defesa do consumidor dar publicidade, anualmente, ao cadastro dos fornecedores e prestadores de serviços cujas atuações sejam, comprovadamente, lesivas aos consumidores.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º -Ficam os órgãos de defesa do consumidor obrigados a publicar, anualmente, o cadastro com nome ou razão social dos fornecedores e prestadores de serviços infratores da legislação de defesa do consumidor, fazendo constar o número total de reclamações registradas e indicando quais foram sanadas.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180(dias) após a sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta atende ao que determina o Art. 44, caput, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): - “Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-la pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida pelo fornecedor”.

O consumidor (que é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final), muitas vezes se vê diante de:

- vícios de quantidade (em que o conteúdo líquido é inferior às indicações constantes do recipiente);
- vício de embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária;
- vício de qualidade;
- vícios ou defeitos relativos à prestação de serviços;
- vícios de informações (insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos).

Tais vícios tornam os serviços e produtos inadequados ou impróprios para o consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor.

E como é dever nosso promover a defesa do consumidor, proponho com este projeto de lei a divulgação dos cadastros de fornecedores de produtos ou serviços cujas atuações foram lesivas aos consumidores.

Dante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Carlos Nader

PL/RJ